



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021049/92-19
Recurso nº. : 11.277 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF Ex: 1987
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : JATES ALBERTO FERRAZ ALVIM
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.377

- IRPF - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. VALOR DE ALIENAÇÃO - Valor patrimonial das ações de empresa de capital fechado, na data de sua alienação, não se confunde com valor de mercado, nem de sua alienação; à falta de elemento concreto de comparação; valor de mercado é o valor obtido na alienação de participação societária a terceiro.

IRPF - RECURSO DE OFÍCIO - Correta a decisão singular que ajuste o lançamento à realidade dos seus fundamentos materiais.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.021049/92-19
Acórdão nº. : 104-15.377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.021049/92-19
Acórdão nº. : 104-15.377
Recurso nº. : 11.277
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, recorre de seu decisório DRJ/SPO/SP/Nº 5867/96- 12.2488, que julgou parcialmente procedente a exação de fls. 107/110.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, fundado no arbitramento do lucro de alienação de participação societária, efetuada pelo sujeito passivo, nos autos identificado, em 09.05.86.

De acordo com o autuante, o contribuinte promoveu a alienação de ações que possuía a terceiro pelo preço unitário de 0,121871, quando as mesmas ações foram alienadas, dois meses e meio após pelo preço unitário de Cz\$ 146,37, conforme representação de fls. .02. (fls. 113).

Em consequência, foi-lhe exigida a diferença de imposto, então apurada, em relação à parcela já paga na declaração de rendimentos.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo apresenta extensão documentação comprobatória, a seu entender, de que, tanto no preenchimento do DAPS, quanto o fisco, ambos incorreram em erro, tanto no quantitativo de ações alienadas, quanto no seu valor de alienação, não sendo considerados na apuração de ofício, os efeitos das conversões monetárias e dos quantitativos de ações, fls. 15/251.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.021049/92-19
Acórdão nº. : 104-15.377

O autuante face ao documentário apresentado e aos elementos colhidos pela diligência de fls. 145, propõe seja reduzido o quantitativo de ações alienadas para 16.018.160 e, na ausência de valor de mercado, seja adotado o critério de avaliação pelo

valor patrimonial da participação societária, conforme Portaria Ministerial nº 454, de 25.08.77, item 2).

A autoridade monocrática decide cancelar o lançamento, argumentando que, apresentados os documentos que comprovam a incorreção dos valores arbitrados, deveria ser refeito o lançamento com base em dados corretos, o que seria vedado pelo transcurso do prazo decadencial.

Submetida aquela decisão a este Colegiado, por recurso de ofício, pelo Acórdão nº 104-11.958, de 06.12.94, foi decidido que a recorrente deveria examinar o mérito da questão, uma vez que não ocorrera a decadência: o sujeito passivo tomara ciência do lançamento em 10.04.92 e, pela regra do artigo 173 do C.T.N., aquela somente se configuraria em 25.05.92.

Em novo decisório, objeto do presente recurso de ofício, a autoridade "a quo", ante a documentação apresentada, reconhece o erro do quantitativo de ações alienadas e a isenção de ganho de capital na alienação de ações adquiridas há mais de cinco anos, na forma de legislação aplicável à matéria, decreto-lei nº 1.510/76.

Mantém, parcialmente o lançamento par as ações adquiridas a menos de 5 anos, considerando, como valor de alienação, o valor patrimonial das ações, conforme balancete de 30.04.86, fls. 282 e 250).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.021049/92-19
Acórdão nº. : 104-15.377

Embora reconheça que o valor patrimonial, nos termos da Portaria Ministerial nº 454/77 é especificamente previsto para os casos de alienações a título gratuito, fls. 280), o argumento utilizado é de que o sujeito passivo não comprovou o valor efetivo de cada ação na alienação, conforme artigo 8º da Consolidação dos Estatutos da Empresa (SIC!), fls. 282.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.021049/92-19
Acórdão nº. : 104-15.377

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O decisório recorrido limitou-se a ajustar-se à informação fiscal de fls. 252, inclusive quanto ao fundamento legal: antes, artigo 676, II e III. Agora, a Portaria Ministerial nº 424/77, inciso 2.

Face à documentação acostada aos autos, a autoridade monocrática adequou quantitativos de ações alienadas a terceiros e valor de alienação ao valor patrimonial, abandonando os esdrúxulos quantitativos e valor unitário de alienação, apontados pelo autuante, e por ele mesmo proposta a correção, dada a diligência de fls. 145 e informação fiscal de fls. 252.

Restrito ao objeto do recurso de ofício, valor do crédito tributário excluído, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES